Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 195/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/4347/2018/001
PROTOCOLO	: 2007453
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE TACURU
RECORRENTE	: CARLOS ALBERTO PELEGRINI
ADVOGADO	: OSVALDO NOGUEIRA LOPES – OAB/MS 7022
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA. RESSALVA. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. A verificação do transcurso de mais de 3 de anos desde a data da última causa de interrupção da prescrição intercorrente, sem a identificação da ocorrência de causa de suspensão do prazo prescricional, dentre as elencadas nos incisos I a V do art. 187-E, do Regimento Interno, enseja o reconhecimento da sua incidência em relação à pretensão punitiva desta Corte, com a extinção do processo e seu consequente arquivamento, como medida de racionalização administrativa e economia processual (arts. 187-A, 187-D, 187-E e 187-F do RITC-MS).

2. Reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva desta Corte em relação ao processo. Extinção e arquivamento do feito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 8 a 11 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **reconhecer,** com fundamento nos arts. 14, VI, 80, V, *e*, e 187-A, § 4º, todos da Resolução TC/MS n. 98/2018, a **prescrição intercorrente** da pretensão punitiva desta Corte de Contas em relação ao presente processo, determinando-se, consequentemente, a sua **extinção** e **arquivamento**.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos de **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Carlos Alberto Pelegrini**, ex-Prefeito Municipal de Tacuru, em desfavor de decisão singular **DSG – G.RC – 8309/2019**, peça n. 29 do processo principal TC/4347/2018, que tratou da apreciação do procedimento licitatório n. 042/2017, modalidade pregão presencial, e também da formalização do respectivo contrato administrativo n. 101/2017, celebrado junto à empresa Denison Pires Michels - ME.

Conforme o teor, da decisão atacada, foi declarada a regularidade do supracitado procedimento licitatório, bem como a regularidade com ressalva da respectiva formalização contratual, com aplicação de multa de valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, ao ora recorrente, em razão da intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, nos termos regimentais, peça n. 5, e o feito distribuído ao Conselheiro Relator, que determinou, peça n. 7, o envio dos autos à competente unidade de auxílio técnico, para sua análise, e, posteriormente ao Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer.

A Coordenadoria de Recursos e Revisões (CRR), em sua manifestação técnica ANA – CRR – 4505/2025, peça n. 8, concluiu pelo não provimento do recurso, a fim de manter inalterados o comando da Decisão Singular atacada, relativo à manutenção da multa imputada.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, exarou o Parecer PAR – 4ª PRC – 5934/2025, peça n. 9, opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário interposto, mantendo-se integralmente a Decisão Singular n. DSG – RC – 8309/2019.

É o breve relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Inicialmente, esclarece-se que o presente recurso ordinário tem por fundamento as disposições pertinentes da **Lei Orgânica** e do **Regimento Interno** desta Corte de Contas, em suas redações válidas até as datas de **22 e 23 de junho de 2025**, respectivamente, por haver sido interposto em desfavor de Decisão Singular publicada antes das alterações introduzidas pela **Lei Complementar n. 345/2025** e pela **Resolução TCE/MS n. 247/2025**. Tal medida se faz necessária em virtude da norma intertemporal prevista no art. 4º, caput e § 1º, da LCE n. 345/2025:

> Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data de sua publicação e aplicar-se-á a todos os atos decisórios publicados após o início de sua vigência.

> § 1º As disposições desta Lei Complementar serão aplicáveis imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Continuando, verifico que a Coordenadoria de Recursos e Revisões, em sua manifestação técnica, peça n. 8, e o *Parquet* de Contas, através de seu parecer ministerial, peça n. 9, concluíram pelo não provimento do recurso interposto, a fim de manter inalterados os efeitos da Decisão Singular atacada, com a manutenção da multa de valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, imposta ao ora recorrente.

Isso posto, após analisar detidamente os elementos deste recurso ordinário, minha avaliação dos fatos e circunstâncias do caso diverge dos posicionamentos finais da competente Unidade de Auxílio Técnico e da D. Procuradoria de Contas. Isto porque, **preliminarmente**, entendo que ocorreu o instituto da **prescrição intercorrente**, *in casu*, fulminando a pretensão punitiva do Tribunal de Contas.

A inércia processual, que se arrasta por período superior ao legalmente permitido, não pode ser desconsiderada. É imperativo ressaltar que a prescrição intercorrente configura-se como um valioso **instrumento de segurança jurídica**, garantindo que as demandas não se perpetuem indefinidamente no tempo e conferindo estabilidade às relações jurídicas. Sua aplicação não é meramente formal, mas substancial, visando a celeridade e a razoável duração do processo.

Desta feita, no que se refere à incidência de prescrição intercorrente, assim prescreve a atual redação do art. 187-A, caput e inciso II:

> Art. 187-A. No caso de inércia superior a:
>
> (...)
>
> II – 3 (três) anos entre cada um dos marcos temporais descritos nos art. 187-D deste Regimento Interno, as pretensões punitiva e de ressarcimento devem ser extintas por prescrição intercorrente;

No caso em epígrafe, observo que, em conformidade com o disposto no Inciso V, art. 187-D do RITCE/MS, o **marco temporal aplicável**, para fins de contagem do prazo de prescrição intercorrente, remete-se a **05 de dezembro de 2019**, data da emissão do Despacho DSP – GAB.PRES – 44284/2019 (peça n. 5), que decidiu pela admissibilidade do recurso ordinário interposto.

Também identifico nos autos deste feito recursal, que foi exarado o Despacho DSP – G.FEK – 475/2020, peça n. 7, na data de **13 de fevereiro de 2020**, o qual determinou a remessa dos autos para análise da competente Unidade de Auxílio Técnico, e, na sequência, ao Ministério Público de Contas. Tal fato se configura em causa de interrupção do prazo de prescrição intercorrente, consoante o disposto no Inciso IV do § 1º, art. 187-D do RITCE/MS:

> Art. 187-D...
>
> (...)
>
> § 1º O prazo de prescrição intercorrente é interrompido:

(...)

IV – por despacho que encaminhar ou requisitar autos do Ministério Público de Contas, da unidade de auxílio técnico ou do Departamento Jurídico;

Dessa forma, considerando-se que já transcorreu mais 3 de anos desde a data da última causa de interrupção da prescrição intercorrente (13/02/2020), e, considerando-se que não foi identificada a ocorrência de nenhuma causa de suspensão de prazo prescricional, dentre as elencadas nos inciso I a V do art. 187-E, do Regimento Interno, consolida-se a conclusão de que o presente processo deve ser extinto sem o exame do mérito, como medida de racionalização administrativa e economia processual, na forma do art. 187-F, da Resolução TC/MS nº 98/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de **reconhecer,** com fundamento nos arts. 14, VI; 80, V, "*e*"; e 187-A, § 4º, todos da Resolução TC/MS n. 98/2018, a **prescrição intercorrente** da pretensão punitiva desta Corte de Contas em relação ao presente processo, **determinando-se,** consequentemente, a sua **extinção** e **arquivamento**.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e pela extinção do arquivamento do processo.

Ocorrências Plenárias: Diante da renúncia do Conselheiro Jerson Domingos à Presidência da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, manifestada por meio do Processo SEI 3651/2025, a qual ensejou a realização de nova eleição para o referido cargo, elegeu-se por unanimidade, para o cargo de Presidente da 1ª Câmara, exercício 2025, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, sendo lavrado em seguida o termo de posse.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

PBC / TST